

referido Protocolo, o Governo da República Portuguesa reserva-se a liberdade de restringir o compromisso previsto na primeira parte do mencionado artigo aos contratos considerados comerciais pela legislação portuguesa;

2.ª Nos termos da primeira parte do artigo 8.º, o presente Protocolo não se applicará às colónias portuguesas.  
Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Setembro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 18:942

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção para a execução das Sentenças Arbitrais estrangeiras, assinada em Genebra a 26 de Setembro de 1927, com as seguintes reservas:

1.ª O Governo Português reserva-se a liberdade de restringir o compromisso tomado pelo artigo 1.º da presente Convenção aos contratos declarados comerciais pela sua legislação;

2.ª Nos termos do artigo 10.º, a presente Convenção não se applicará às colónias portuguesas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Setembro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:941

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do

n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telégraficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de Bodiosa e Gumie, do distrito de Viseu, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

De Bodiosa ou Gumie:

Para S. Pedro do Sul, Termas de S. Pedro do Sul, Viseu e Vouzela . . . . .	1\$00
Para Castro Daire . . . . .	2\$00
Para Campo de Besteiros, Lamego e Pa- redes do Guardão . . . . .	3\$00
Para as restantes as mesmas taxas de S. Pedro do Sul.	

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1930.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 18:943

Tendo o decreto-lei n.º 14:921, de 20 de Janeiro de 1928, estabelecido o angolar como unidade monetária da colónia de Angola, regime que entrou em vigor em 1 de Agosto do mesmo ano, nos termos do decreto n.º 15:756, de 20 de Julho antecedente;

Considerando que se torna necessário providenciar para que os valores selados passem a ser expressos segundo o novo regime monetário, semelhantemente ao que se fez em relação aos valores postais pelo decreto n.º 18:567, de 30 de Junho de 1930; mas

Considerando que a Casa da Moeda e Valores Selados possui em depósito uma quantidade apreciável de valores selados expressos em escudos, que convém aproveitar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Casa da Moeda e Valores Selados tomará as necessárias providências para que o fabrico e impressão dos valores selados destinados à colónia de Angola passem a ser executados em angolares e centavos, correspondentemente aos actuais expressos em escudos e centavos, ou das taxas que vierem a ser legalmente estabelecidas, por forma a poder satisfazer sem demora as respectivas requisições.

Art. 2.º Enquanto existirem em depósito na Casa da Moeda e Valores Selados ou na Tesouraria de Angola valores selados desta colónia expressos em escudos e centavos continuarão esses valores a ser fornecidos e utilizados pela sua equivalência, ao par, a angolares e centavos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 18:944

Considerando que não tem sido possível prover o lugar de prefeito no Instituto do Professorado Primário Oficial Português, secção masculina, nos termos do artigo 28.º do decreto n.º 14:088, publicado no *Diário do Governo* de 12 de Agosto de 1927;

Considerando que o mesmo pode suceder relativamente ao provimento do lugar de prefeita da competente secção do referido Instituto; e

Atendendo a que é indispensável proceder ao rápido preenchimento das respectivas vagas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando não haja concorrentes aos lugares de prefeito ou prefeita do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, para o respectivo provimento poder efectuar-se de harmonia com o exposto no artigo 28.º do decreto n.º 14:088, publicado no *Diário do Governo* de 12 de Agosto de 1927, a competente nomeação far-se há independentemente de concurso, devendo recair em pessoa reconhecidamente idónea para o desempenho das aludidas funções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 4 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

### Decreto n.º 18:945

Tendo sido destruído por incêndio o arquivo da Inspeção do Círculo Escolar da Horta, e sendo de evidente interesse público a sua urgente reconstituição;

Atendendo a que pelo delegado especial do Governo da República nos Açores foram adoptadas, com vista à referida reconstituição, as providências compatíveis com as atribuições que para aquele funcionário define o artigo 1.º do decreto n.º 15:118, de 5 de Março de 1928, em vigor por força do disposto no decreto n.º 18:355, de 17 de Maio de 1930;

Considerando porém que é insuficiente para aquele trabalho excepcional, o pessoal de que normalmente está dotada a inspecção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o delegado especial do Governo da República nos Açores a determinar a colocação em serviço na Inspeção do Círculo Escolar da Horta de um professor efectivo do ensino primário elementar, de qualquer das escolas da cidade da Horta, pelo tempo indispensável para a reconstituição do arquivo daquela Inspeção.

§ único. O professor cujos serviços sejam utilizados nos termos dêste artigo é considerado em comissão, devendo ser-lhe abonada a totalidade do vencimento correspondente à situação de professor sem direito a qualquer gratificação especial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*